



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

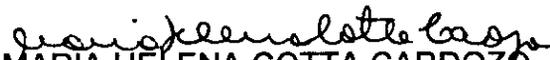
Processo nº. : 16542.000681/2004-51
Recurso nº. : 152.112
Matéria : IRPF - Ex(s): 2004
Recorrente : MIGUEL CESAR TONINI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 20 de outubro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.992

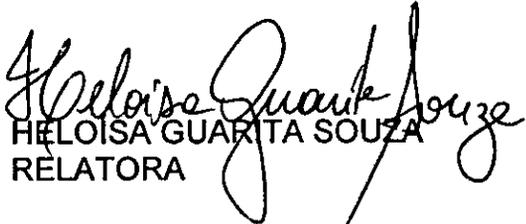
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA - MULTA MÍNIMA - É devida a multa pelo atraso no cumprimento da obrigação acessória, quando a DIRPF original indicava rendimentos acima do limite de isenção. Retificadora entregue somente na fase recursal não pode ser aceita como prova de que o contribuinte estava, de fato, desobrigado de apresentar a DIRPF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIGUEL CESAR TONINI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

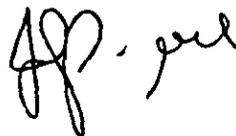

HELOÍSA GUARITA SOUZA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16542.000681/2004-51
Acórdão nº. : 104-21.992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16542.000681/2004-51
Acórdão nº. : 104-21.992

Recurso nº. : 152.112
Recorrente : MIGUEL CESAR TONINI

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 03) lavrado contra o contribuinte MIGUEL CESAR TONINI, CPF/MF nº 671.365.670-68, para exigir crédito tributário correspondente à multa mínima, de R\$ 165,74, por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, relativa ao ano-calendário de 2.003, exercício de 2004, com fundamento legal no artigo 7º, da Lei nº 9.250/95; artigo 43, da Lei nº 9.430/96; artigo 27, da Lei nº 9.532/97; artigo 16, da Lei nº 9.779/99 e artigos 787, 790, 836, 838 e 964, do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

Intimado por AR, em 25.10.2004 (fls. 09), o Contribuinte apresentou sua impugnação, em 22.11.2004 (fls. 01), na qual aduz que desde 1997 não é mais sócio da pessoa jurídica Goldenwest – Factoring Ltda, razão pela qual não estaria obrigado a apresentar a DIRPF, juntando cópia da referida alteração societária (fls. 04/06). Informa, ainda, que até o ano de 2003 teria entregado declarações de isento.

Às fls. 15/18 consta cópia da declaração de ajuste do ano-calendário de 2003, apresentada em 22.09.2004.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis, por intermédio da sua 4ª Turma, à unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, fundamentando-se na Instrução Normativa nº 393, de 02.02.2004, vigente à época dos fatos, que valida a cobrança da multa objeto do auto de infração. Esclarece, também, que a obrigatoriedade da entrega da DIRPF está no montante total dos rendimentos recebidos, no ano-calendário de 2.003, da ordem de R\$ 15.733,00, conforme informado na própria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16542.000681/2004-51
Acórdão nº. : 104-21.992

declaração, valor superior ao limite estabelecido no artigo 1º, inciso I, da IN SRF nº 393/3004. Trata-se do acórdão nº 7.714, de 13.04.2006 (fls. 19/21).

Inconformado, o Contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário, em 30 de maio de 2.006 (fls. 26/27), tendo sido intimado por AR, do acórdão de primeira instância, em 22 de maio (fls. 24). Na sua manifestação, alega que:

a) a questão em discussão foi gerada por engano e falta de conhecimento técnico;

b) no ano de 2004, ao tentar entrar com pedido de ressarcimento junto ao seguro DPVAT, por motivo de acidente automobilístico, constatou que seu CPF estava cancelado;

c) naquela época, concluiu de forma errônea que estava obrigado a apresentar a sua declaração de rendimentos, por ter participado, no ano de 1997, do quadro societário de pessoa jurídica;

d) a declaração apresentada naquele momento foi totalmente equivocada e não condiz com a sua realidade social;

e) ao analisar seus contracheques do período, constatou ter como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 5.141,03, razão que motivou a apresentação de uma declaração retificadora, entregue em 29.05.2006 (fls. 29/32).

Por fim, requer o processamento da declaração retificadora em anexo e o cancelamento da multa por descumprimento de obrigação acessória.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16542.000681/2004-51
Acórdão nº. : 104-21.992

VOTO

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento, em função da dispensa da garantia recursal, em função do valor do crédito tributário exigido.

A questão a ser enfrentada diz respeito à exigência da multa mínima por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, do ano-calendário de 2.003. Segundo consta da cópia da declaração, às fls. 15, efetivamente, a sua apresentação foi extemporânea, já que realizada em 22 de setembro de 2.004.

Na sua impugnação, o Contribuinte alega não estar obrigado à apresentação da DIRPF por não ser mais sócio de pessoa jurídica, desde 1997, tendo sido um equívoco tal entrega.

No entanto, ao apresentá-la, informa como rendimentos tributáveis o montante de R\$ 15.733,00 (fls. 16), o que, como bem observado pela DRJ de Florianópolis, já é causa, por si só, para a obrigatoriedade de cumprimento dessa obrigação acessória, nos termos do inciso I, do artigo 1º, da Instrução Normativa SRF nº 393, de 2004, vigente à época dos fatos, cujo conteúdo é o seguinte:

“Art. 1º - Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2004 a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 2003:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16542.000681/2004-51
Acórdão nº. : 104-21.992

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi **superior a R\$ 12.696,00** (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais);”

Então, em função desse esclarecimento, na fase recursal, o Contribuinte apresenta uma declaração retificadora, para o ano em questão, afirmando ter se equivocado, por diversos motivos, quando do preenchimento da declaração originária, demonstrando-se, assim, que seus rendimentos tributáveis são inferiores àquele valor antes declarado, estando, pois, dentro da faixa de isenção para a apresentação da DIRPF.

Todavia, não se pode aceitar a declaração retificadora nesse momento processual. Para que ela possa ser acatada como prova hábil a demonstrar que o contribuinte estava desobrigado de apresentar DIRPF, sendo, portanto, indevida a respectiva multa, deve ser ela, primeiro, processada pela Secretaria da Receita Federal, a fim de se conferir seus dados e informações, o que não compete a esse Conselho fazer, devendo, inclusive, ser ela anterior ao próprio processo de fiscalização, nos termos do artigo 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º - **A retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte quando vise reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.**

...”(grifos nossos)

No mesmo sentido, a regra do artigo 832, do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3000/99:

“Art. 832 - A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16542.000681/2004-51
Acórdão nº. : 104-21.992

que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e **antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.**

Parágrafo único - A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto." (Grifou-se)

De mais a mais, deve-se observar, ainda, a disposição expressa do artigo 832, do mesmo RIR/99, em tudo aplicável ao caso concreto:

"Art. 833 - A pessoa jurídica que, **depois de iniciada a ação fiscal**, requerer a retificação de rendimentos de sua declaração **não se eximirá, por isso, das penalidades previstas neste Decreto**, aplicando-se o mesmo procedimento a todas as pessoas físicas ou jurídicas, quanto aos rendimentos oriundos da pessoa jurídica a que se referir aquela ação fiscal, inclusive aos sujeitos ao regime de arrecadação nas fontes."

Nessa linha, em situação em tudo similar à presente, esse Conselho de Contribuintes já da mesma forma aqui proposta:

"IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – Não cabe a dispensa no pagamento da multa quando a DIRPF original indicava rendimentos acima do limite de isenção. Retificadora entregue em momento posterior ao lançamento da multa."

(Acórdão nº 106-14.747, de 17.06.2005, Relatora Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti)

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2006


HELOÍSA GUARITA SOUZA